

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: usk0rqc3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/04/2018 Projeto de lei nº 120/2018 Protocolo nº 1661/2018 Processo nº 325/2018</p>
<p>Autor: Dep. Oscar Bezerra</p>	

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA
POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE FATURAS
EM ATRASO NO ATO DE INTERRUÇÃO DE
SERVIÇOS ESSENCIAS, NA FORMA QUE
MENCIONA.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica garantida a possibilidade da quitação de faturas em atraso no ato de interrupção dos serviços essenciais de energia elétrica, de abastecimento de água e gás no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, no ato de interrupção dos serviços essenciais por falta de pagamento, as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de abastecimento de água e gás deverão oferecer ao consumidor inadimplente a possibilidade de pagamento, por meio de cartão de débito, das faturas em atraso.

Art. 3º. A concessionária poderá, a seu critério, oferecer ao consumidor o parcelamento das faturas em atraso, por meio de cartão de crédito.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por fim garantir a possibilidade de quitação de faturas em atraso no ato de interrupção dos serviços essenciais de energia elétrica, de abastecimento de água e gás no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre consumidor, nos termos dos arts. 24, V, da Constituição Federal, transcrito *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:
V - produção e consumo;”*

Portanto, sob o enfoque da constitucionalidade, o presente projeto de lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis.

Pretende a presente proposição oferecer ao consumidor inadimplente a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito das faturas em atraso, evitando-se, assim, a interrupção dos serviços públicos de energia elétrica, de abastecimento de água e gás, tendo em vista que, atualmente, quando ocorre a interrupção de tais serviços, ainda que o consumidor faça a quitação do débito no mesmo dia, as empresas concessionárias possuem um prazo de 24 (vinte e quatro) à 48 (quarenta e oito) horas para restabelecer o serviço, deixando o consumidor privado dos serviços básicos e essenciais durante dias.

Portanto, com ênfase no bem estar da população e com o objetivo de facilitar e melhorar a vida do cidadão mato-grossense, apresento a presente medida e solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Abril de 2018

Oscar Bezerra
Deputado Estadual